



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.732 - SC (2014/0164117-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS : DIOGO GUEDERT E OUTRO(S)
PATRÍCIA RODRIGUES DE MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICROSOFT CORPORATION
ADVOGADOS : DANIEL PINHEIRO PEREIRA
MARCIA MALLMANN LIPPERT E OUTRO(S)
SHEILA SCHUTZ

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO RECONHECIMENTO DOS ALEGADOS DANOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUE TAMBÉM ESBARRA NA MENCIONADA SÚMULA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Analisar o pleito de concessão de indenização por danos morais que a autora diz ter suportado esbarra no enunciado da Súmula nº 7 desta Corte uma vez que demanda o inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos.

2. A necessidade de reexame de matéria fática probatória impede a admissão do recurso especial que se funda em divergência jurisprudencial que, por sua vez, também exige indicação do dispositivo legal interpretado de maneira divergente.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.732 - SC (2014/0164117-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS : DIOGO GUEDERT E OUTRO(S)
PATRÍCIA RODRIGUES DE MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICROSOFT CORPORATION
ADVOGADOS : DANIEL PINHEIRO PEREIRA
MARCIA MALLMANN LIPPERT E OUTRO(S)
SHEILA SCHUTZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. questionando decisão monocrática de minha relatoria que negou seguimento ao recurso especial, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL - CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE NÃO RECONHECERAM OS DANOS ALEGADOS - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PLEITO - REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7, DESTA CORTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUE TAMBÉM DEPENDE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL INTERPRETADO DE MANEIRA DIVERGENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.- O pleito de concessão de indenização por danos morais que diz a autora ter suportado, demanda inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial nos termos da Súmula nº 7, desta Corte.

2.- A necessidade de reexame de matéria fática probatória impede a admissão do recurso especial que se funda em divergência jurisprudencial que, por sua vez, também exige indicação do dispositivo legal interpretado de maneira divergente.

3.- Recurso especial a que se nega seguimento (e-STJ, fls. 1.177/1.183).

Em seu recurso, a agravante sustenta que **(1)** não se mostra necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, mas sim sua reavaliação; e, **(2)** faz jus à indenização por danos morais pleiteada, uma vez que se trata de responsabilidade objetiva da empresa MICROSOFT, nos termos do art. 811, I, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia, assim, que a decisão monocrática seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 1.197-1.208).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.732 - SC (2014/0164117-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS : DIOGO GUEDERT E OUTRO(S)
PATRÍCIA RODRIGUES DE MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICROSOFT CORPORATION
ADVOGADOS : DANIEL PINHEIRO PEREIRA
MARCIA MALLMANN LIPPERT E OUTRO(S)
SHEILA SCHUTZ

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO RECONHECIMENTO DOS ALEGADOS DANOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUE TAMBÉM ESBARRA NA MENCIONADA SÚMULA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Analisar o pleito de concessão de indenização por danos morais que a autora diz ter suportado esbarra no enunciado da Súmula nº 7 desta Corte uma vez que demanda o inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos.
2. A necessidade de reexame de matéria fática probatória impede a admissão do recurso especial que se funda em divergência jurisprudencial que, por sua vez, também exige indicação do dispositivo legal interpretado de maneira divergente.
3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.732 - SC (2014/0164117-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS : DIOGO GUEDERT E OUTRO(S)
PATRÍCIA RODRIGUES DE MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICROSOFT CORPORATION
ADVOGADOS : DANIEL PINHEIRO PEREIRA
MARCIA MALLMANN LIPPERT E OUTRO(S)
SHEILA SCHUTZ

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O caso dos autos cuida em se saber se deve ser considerada abusiva a conduta da ré, aqui recorrida, MICROSOFT, que ajuizou medida cautelar de vistoria e busca e apreensão, com base em denúncia a ela direcionada, para verificar se a autora, aqui recorrente, CASSOL, utilizava, sem licença, *softwares* que produziu.

Assim, pela presente ação, CASSOL pretende a reparação pelos danos morais que diz ter suportado com o cumprimento de medida liminar *inaudita altera pars* que concluiu, após vistoria realizada nos equipamentos existentes em suas dependências, que não havia uso de *softwares* sem a correspondente licença.

A sentença de improcedência foi mantida pelo eg. Tribunal de origem (e-STJ, fls. 797-805 e 880-906, respectivamente).

Dessa decisão, CASSOL interpôs recurso especial que teve seu seguimento denegado nos termos da ementa já mencionada, o que gerou a interposição do presente agravo regimental que, por sua vez, não merece provimento na medida em que não trouxe nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao analisar a questão, o Tribunal de origem entendeu pelo não provimento do recurso de apelação em razão da não configuração do dano moral na medida em que tanto a propositura da ação cautelar, na qual a liminar para a vistoria dos computadores foi deferida, quanto da ação principal pela apelada, não pode ser considerada prática de ato ilícito, ainda que tenham as ações sido julgadas improcedentes, pois nada mais fez a apelada do que exercer seu direito de ação e a Microsoft ao receber uma denúncia de que a apelante estaria utilizando seus sistemas de forma ilegal, sem sua autorização, utilizou de um direito que lhe é garantido constitucionalmente, de acesso à justiça, para averiguar a possível ocorrência de violação dos direitos autorais que detém (fl.891).

O acórdão recorrido ainda consignou que a certidão emitida pelos oficiais de justiça que acompanharam a diligência (fl. 48/verso) e o próprio teor do laudo pericial (fls. 57/69), em nenhum momento apontaram qualquer conduta abusiva e em desconformidade com o conteúdo do interlocutório que concedeu a liminar (fls. 46/47), o qual determinou a averiguação pelos peritos de todos os equipamentos instalados nas sedes da apelante, inclusive CDs e disquetes (fls. 891/892).

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Eg. Tribunal a quo, ou seja de que a empresa CASSOL, autora-recorrente, suportou danos morais indenizáveis, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável nesta instância superior diante do óbice da Súmula nº 7, desta Corte.

A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Este, inclusive, é o posicionamento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. INCIDÊNCIA SOBRE OS SERVIÇOS BANCÁRIOS CONGÊNERES. LEGITIMIDADE. SÚMULA 424/STJ. VERIFICAÇÃO DO CORRETO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DESEMPENHADA NA LISTA DE SERVIÇOS. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 333, I, DO CPC, 204 DO CTN E 3º DA LEF. QUESTÕES ATRELADAS AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. (...)

3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 370.396/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013)

Com efeito, no caso, não se mostraria plausível nova análise do contexto fático-probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

Em consequência do acima exposto, como não foi reconhecido o alegado prejuízo sofrido pela CASSOL, autora-recorrente, não há que se falar em ofensa ao disposto no art. 811, do CPC.

Por fim, o recurso também não merece ser conhecido em relação a alegada divergência jurisprudencial.

É que o reiterado posicionamento desta Corte é no sentido de que a necessidade de reexame de matéria fática impede a admissão do recurso especial que também se funda em divergência jurisprudencial.

Como se isso não bastasse, neste ponto o recurso também não merece transito na medida em que a empresa CASSOL, autora-recorrente, não indicou o dispositivo de lei interpretado de maneira divergente.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CREDOR. NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

3. A necessidade de reexame de matéria fática impede a admissão do apelo especial fundado em divergência jurisprudencial.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 457.678/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 07/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC), ônus dos quais a recorrente não se desincumbiu.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 263.724/PA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014)

Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesiológico. Recurso com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 271)

Por essas razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para se alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0164117-4

AgRg no
REsp 1.484.732 / SC

Números Origem: 00331036720148240000 20130044882 20130044882000100 271676820118240064
64110271673 973249320138240000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS : PATRÍCIA RODRIGUES DE MENEZES E OUTRO(S)
DIOGO GUEDERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : MICROSOFT CORPORATION
ADVOGADOS : MARCIA MALLMANN LIPPERT E OUTRO(S)
DANIEL PINHEIRO PEREIRA
SHEILA SCHUTZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS : PATRÍCIA RODRIGUES DE MENEZES E OUTRO(S)
DIOGO GUEDERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICROSOFT CORPORATION
ADVOGADOS : MARCIA MALLMANN LIPPERT E OUTRO(S)
DANIEL PINHEIRO PEREIRA
SHEILA SCHUTZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.